



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Av. Santos Dumont, S/N - Bairro: Milanese - CEP: 88804500 - Fone: (48) 3403-5397 - Email:
criciuma.fazenda1@tjsc.jus.br

INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR Nº 5000163-54.2021.8.24.0020/SC

AUTOR: SHOPPING PARK EUROPEU S/A

RÉU: AMANDA CAROLAINE SAVIO

SENTENÇA

Shopping Park Europeu S.A., devidamente qualificado, ajuizou Ação de Insolvência Civil em face de Amanda Caroline Savio, sustentando que a ré é devedora de contrato de locação de empreendimento comercial referente aos valores de aluguel, condomínio e fundo de promoção. Tais valores são objeto de ação de execução de título extrajudicial, sendo que a ré devidamente citada deixou transcorrer *in albis* o prazo para embargos, sendo que não foram encontrados bens passíveis de penhora. Logo, requereu seja declarada a insolvência da ré, com a designação de um administrador da Massa e aberto o concurso universal de credores.

Recebida a inicial, foi determinada a citação da ré (evento 7).

Não encontrada no endereço indicado na inicial e nos demais encontrados nos órgãos externos do Poder Judiciário, foi determinada a citação por edital (evento 75).

Decorrido o prazo para defesa, foram os autos encaminhados à Defensoria Pública para atuação como curadora especial (evento 85).

Apresentado contestação pela curadoria especial (evento 88) foi alegada, preliminarmente, a nulidade da citação por edital, e, no mérito, o excesso de execução, bem como a negativa geral.

Apresentada réplica reafirmando os termos da petição inicial (evento 92).

Vieram os autos conclusos.

Decido.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

Preliminarmente, a ré aduziu a nulidade da citação por edital. Ocorre que, em que pese as alegações da ré, denota-se que foram efetuadas diversas tentativas de citação, inclusive com consulta ao órgãos externos do Poder Judiciário, sendo que não foi possível a citação da ré nos endereços encontrados.

Dessa forma, resta demonstrado o esgotamento das vias pessoais de citação, sendo válida a citação por edital, visto que a ré se encontra em local desconhecido, nos termos do art. 256, II, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar levantada.

Tocante ao mérito, razão assiste ao autor.

Embora a ré tenha alegado excesso de execução, verifica-se que tal matéria já se encontra preclusa, em razão de não ter sido suscitada no prazo de embargos à execução, mesmo a ré tendo sido citada pessoalmente no processo executivo n. 0306986-97.2018.8.24.0008.

Dito isso, deixo de analisar as questões referentes a alegação de excesso de execução.

In casu, restaram comprovados os requisitos para a propositura da ação, mormente em face de estar destacado nos autos que não foi encontrado (na ação executiva n. 0306986-97.2018.8.24.0008) qualquer patrimônio da ré para suportar a dívida, demonstrando, portanto, a existência de motivos suficientes para que se declare a insolvência do devedor.

A propósito, convém ressaltar que mesmo com o Novo Código de Processo Civil de 2015, com início de vigência em 18/03/2015, “as execuções contra devedor insolvente permanecem reguladas pelo Livro II, Título IV, da Lei 5.869, de 11.01.1973” (CPC/2015, art. 1.052), sendo considerado o processo de insolvência civil análogo ao processo de falência, embora o primeiro seja aplicado a devedor civil e o segundo a devedor comerciante.

O tema é examinado pelo Professor José Miguel Garcia Medina, na obra Novo Código de Processo Civil Comentado, como se observa do trecho abaixo:

Aplicação supletiva da legislação de falência e recuperação judicial de empresa a insolvência civil. Tendo em vista que empresário é “quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou a circulação de bens ou de serviços” (CC/2002, art. 966, caput), a disciplina contida no CPC/1973, acerca da Execução coletiva contra devedor insolvente, tem incidência reduzida. Por outro lado, a disciplina contida no CPC/1973 mostra-se insuficiente, razão pela qual a



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

doutrina defende a aplicação analógica da legislação falimentar também à execução por quantia certa contra devedor "civil" insolvente (cf. Araken de Assis, Manual da execução, 11 ed., n. 333, p. 816). Segundo pensamos, outro motivo justifica a incidência das disposições contidas na Lei 11.101/2005: além da escassa, a disciplina disposta nos arts. 748 e ss. Do CPC/1973 encontra-se desatualizada, tendo em vista o atual contexto social e econômico. Além disso, a Lei 11.101/2005 dá evidente primazia à recuperação judicial, em detrimento da falência, em razão da qual sucede uma série de atos voltados à "preservação de empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (art. 47 da Lei 11.101/2005).

Desse modo, por todo o exposto, não há dúvidas de que está configurada a hipótese do art. 748 do CPC, *in verbis*: "Dá-se a insolvência toda vez que as dívidas excederem à importância dos bens do devedor."

Entrando no aspecto da administração judicial, tenho insistido na necessidade de profissionalização deste encargo, o que só traz benefícios à justiça e às partes interessadas. Ademais, a experiência tem demonstrado que os credores não têm, em regra geral, interesse no encargo, ou por falta de tempo, ou pela falta de condições técnicas para tanto.

Por isso, aliada aos princípios da informalidade e celeridade processual, bem como buscando uma solução adequada ao litígio, o que inclusive já foi observado pelo legislador na nova lei de falências, nomearei profissional administrador com experiência na área; entretanto, se algum credor discordar, deverá indicar seu interesse no encargo e sustentar suas condições para tal fim, e o juízo, sem dúvida, poderá rever sua decisão.

ANTE O EXPOSTO, declaro a insolvência civil de Amanda Carolaine Savio, nos termos do art. 76, do CPC/73 c/c art. 1.052, do CPC/15.

Ainda, declaro o vencimento antecipado de suas dívidas (CPC/73, art. 751, I), determino a arrecadação dos bens suscetíveis de penhora (CPC/73, art. 751, II) e instauro, via de consequência, a execução por concurso universal (CPC/73, art. 751, III).

Nomeio como administrador da Massa a empresa GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, na pessoa de seu administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR) – sito à RUA RUI BARBOSA, n.º 149, salas 405/406, Centro, MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, CEP: 88201-120, fone: (48) 3433-8982. Os credores poderão acessar o site <<http://www.gladiusconsultoria.com.br>>, para demais informações, cabendo ao cartório judicial observar o art. 764 do CPC/73, no que tange à assinatura do termo de compromisso do administrador.

5000163-54.2021.8.24.0020

310030126663 .V10



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma

O administrador judicial deverá ser cientificado, por ocasião do compromisso, a respeito de suas atribuições contidas nos artigos 763 a 766 ambos do CPC/73, as quais deverão ser cumpridas nas fases processuais correlatas.

Expeça-se edital com prazo de vinte (20) dias para a convocação de credores à apresentação das declarações de crédito, acompanhadas dos respectivos títulos (CPC/73, art. 761, II).

As execuções movidas por credores serão remetidas ao juízo da insolvência, nos termos do art. 762, § 1º do CPC/73 – neste ponto, cabe ao cartório as providências de noticiar a declaração aos demais juízos, visando reunir as ações ora universalizadas.

Efetue-se a consulta de bens da falida, por meio dos sistemas SISBAJUD, RENEJUD, INFOJUD e CNIB.

P.R.I

Cumpra-se o disposto no art. 768 do CPC/73 oportunamente.

Documento eletrônico assinado por **SERGIO RENATO DOMINGOS, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310030126663v10** e do código CRC **967c6001**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SERGIO RENATO DOMINGOS
Data e Hora: 11/7/2022, às 17:42:58

5000163-54.2021.8.24.0020

310030126663 .V10